



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720939/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.954 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente GRANITO ZUCCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2013

CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não deve ser aplicada a multa isolada por compensação não homologada (§ 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96) quando o crédito pleiteado pelo Contribuinte é reconhecido e as compensações homologadas nos autos do processo administrativo em que se discute a legitimidade das Declarações de Compensação, razão pela qual o auto de Infração lavrado tornou-se insubsistente, devendo ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa isolada aplicada sobre a compensação referente aos créditos derivados dos custos com a industrialização por encomenda, cuja glosa foi revertida em julgamento ao Processo Administrativo Fiscal nº 13770.000989/2010-62.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), João José Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.954 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720939/2013-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 01-31.295, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício quando a compensação for considerada não homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2015

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, através do qual foi lançada multa isolada no valor de R\$ 498.712,55, em virtude de compensação indevida no processo 13770.000989/2010-62. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 205/209, o lançamento fundamenta-se nos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo como base de cálculo o valor indevidamente compensado.

2. Cientificada em 04.11.2013 (fl. 210), a interessada apresentou, tempestivamente, em 03.12.2013, impugnação na qual alega, em síntese:

a) Nulidade do lançamento em virtude do cerceamento do direito de defesa da empresa:

“Ao desconsiderar os créditos presumidos de IPI sob a alegação que as empresas Zucchi Trading Ltda e Zucchi Stone Ltda não cumpriram ‘as determinações legais para que fossem aceitas como receita de exportação’ fica nítida a falta de indicação precisa dos fatos que motivaram o lançamento, os quais, talvez, estejam contidos no citado Parecer SEFIS 123/2013 e o despacho decisório referido no termo de verificação.

Todavia, em momento algum a impugnante teve ciência do conteúdo de tais documentos, o que inviabiliza o seu direito de defesa, na medida em que impedida de elaborar plenamente a sua defesa. Tal fato caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).”

b) Aponta violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal administrativo em função da aplicação da multa enquanto pendente de decisão definitiva o processo referente à compensação;

c) Aduz ser inconstitucional o dispositivo legal que prevê a multa, por ser desproporcional e confiscatório;

d) Mesmo reconhecendo a impossibilidade do julgadores administrativos afastarem a aplicação de dispositivos legais por inconstitucionalidade, ressalta:

“Em que pese o disposto acima, o que se pede é a não aplicação do disposto nos §§ 15 a17, do art.74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010, uma vez que obsta ou ao menos dificulta o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

Ressalta-se que tal norma pune o contribuinte apenas por requerer administrativamente, o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente, indiferentemente de ter o contribuinte cometido qualquer ato ilícito de lesa ao erário, sendo imediatamente culpado por exercer seu direito de petição à Administração Pública.

A multa imposta pelo Fisco viola alguns princípios constitucionais, como o direito de petição; a proporcionalidade, a proibição de sanções políticas como forma ilegal de coerção ao contribuinte e a vedação à multa como forma de confisco.”

e) Ao final requer:

“a) Seja declarada a nulidade do auto de infração, haja vista o total desconhecimento, pela impugnante, dos termos e fundamentos dos documentos que embasaram a desconsideração das receitas das empresas Zucchi Trading e Zucchi Stone como receitas de exportação, documentos esses que segundo informado no Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto de infração, estariam contidos nos autos do processo n.º 13770.000989/2010-62; ou ,

b) Caso não acolhido o pleito formulado na alínea a supra, seja reaberto o prazo para a impugnação ao presente auto de infração, após a regular ciência, pela impugnante, dos termos do parecer SEFIS 123/2013 e respectivo despacho decisório n.º 13770.000989/2010-62, supostamente constantes dos autos do processo n.º 13770.000989/2010-62; ou ainda

c) Não entendendo pela nulidade do AI, requer à não exigência da Impugnante das multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei 12.249/2010, ou, finalmente;

d) A insubsistência do auto de infração, haja vista a correição dos procedimentos de exportação que geraram o direito ao crédito de IPI, devendo o presente processo ser apensado ao processo administrativo n.º 13770.000989/2010-62 para julgamento simultâneo, a fim de se evitar sejam proferidas decisões conflitantes.”

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 05/03/2015, conforme Aviso de Recebimento de fls. 257, apresentando o Recurso Voluntário na data de 01/04/2015, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Contribuinte visando a cobrança de multa isolada por compensação não homologada no valor de R\$ 498.712,55, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62, da Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

Do relato da autuação, extrai-se que da não homologação da Declaração de Compensação por meio do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13770.000989/2010-62, a d. Autoridade Fiscal lavrou a presente autuação para a cobrança de multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Na sua impugnação a Contribuinte pugnou, preliminarmente, pela nulidade do AI alegando cerceamento de defesa; e, no mérito, argumenta que houve violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal em função da aplicação da multa enquanto pendente de decisão definitiva no processo referente à análise da compensação pleiteada; aduz ser inconstitucional o dispositivo legal que prevê a multa, por ser desproporcional e confiscatório e, por fim, pede que o processo seja apensado ao processo principal (PA nº 13770.000989/2010-62) para julgamento simultâneo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte. Afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, argumentou a súmula CARF nº 2, pontuando que não pode o julgador administrativo analisar a constitucionalidade de norma; e manteve a autuação.

Em síntese, em Recurso Voluntário a Contribuinte reitera os argumentos deduzidos na impugnação e pede o reconhecimento da revogação (retroatividade benigna) da multa aplicada.

Vejamos:

O fato de estar pendente de julgamento definitivo o processo administrativo que cuida de avaliar a legitimidade dos créditos pleiteados pela Recorrente em Declaração de Compensação, não impede a autoridade administrativa de promover o lançamento fiscal, porém a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário,

até sua constituição definitiva, quando se inicia o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de Execução Fiscal..

A multa aplicada se deu em decorrência da não homologação das Declarações de Compensação, na forma do art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96, vigente na data de ocorrência do fato gerador, o que me parece adequado, caso se mantenha o Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 13770.000989/2010-62, que não homologou a compensação pleiteada – motivo da lavratura do auto de infração.

Contudo, antes de adentrar no estudo dos argumentos de defesa deste Recurso Voluntário, preliminarmente, é importante destacar que o Recurso Voluntário interposto no processo administrativo n.º 13770.000989/2010-62, em que se discute a legitimidade da Declaração de Compensação e o crédito nele veiculado, também é objeto de análise por esta Conselheira.

Após avaliar os argumentos trazidos pela Contribuinte naquele processo, conclui que o Recurso Voluntário deveria ser provido para reconhecer o direito de crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas.

Assim, incabível a aplicação da multa imputada à Contribuinte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa isolada aplicada sobre a compensação referente aos créditos derivados dos custos com a industrialização por encomenda, cuja glosa foi revertida em julgamento ao Processo Administrativo Fiscal n.º 13770.000989/2010-62.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim